RESOLUÇÃO Nº 141/1987

Anexo

Regulamento o sistema de promoções dos funcionários efetivos do Quadro de Setor pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e
Tendo em vista as disposições contadas Lei n° 2.148, de 21 de dezembro de 1987 (Estatuto os Funcionário Públicos Civil do Estado de Sergipe),

RESOLVE:

Art. 1º A promoção importa na ascensão do funcionário, de uma letra para outro, imediata, da mesma classe, com aumento, apenas de vencimento, e efetuar-se-á por antiguidade e por merecimento.
Art. 2º Será promovido por merecimento o funcionário que, na oportunidade, estiver em condições de ao mesmo tempo, ser elevado pelos dois critérios de promoção previstos no artigo anterior.
Art. 3º Não será promovido:
a) O funcionário que tenha sofrido qualquer penalidade constante, dos itens II, III e IV, do artigo 258 do Estatuto do Funcionário Público Civis do Estado de Sergipe, durante período de interstício;
b) O funcionário que seja em regime de estagio probatório ou em disponibilidade;
Parágrafo único – Julgada importante a penalidade a aplicação, o funcionário poderá ser promovido.
Art. 4º O interstício entre duas letra, para efeito de promoção, será de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efeitos exercício na classe, ressaltada a hipótese no art. 339 do Estatuto dos Funcionário Públicos Civis do Estado de

Sergipe.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, computar-se-á a afastamento considerado de efeitos exercício no Tribunal de Contas, ocorrido no período de interstício.

Art. 5º A promoção vigorará a partir da data em que o Funcionário completar o interstício.

§ 1° A primeira promoção ocorrerá sempre por antiguidade.

§ 2º A promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente, observada as disposições desta Resolução.

Art. 6º A antiguidade na classe e o interstício serão apurados no ultimo dia de cada mês.

Parágrafo Único. A antiguidade será determinada pelo tempo de efeitos exercício na classe.

Art.7º O merecimento de cada funcionário, para efeitos de promoção, será avaliado, trimestralmente, em Boletim Interno de Merecimento (Anexo Único), preenchido até o 5º (quinto) dia útil do início do trimeste subseqüente, pelo superior imediato do funcionário e encaminhado ao setor pessoal, para registro na ficha do mesmo.

Parágrafo Único. O afastamento, a pedido, de funcionário das atividades do Tribunal de Contas para participar de estágios, cursos e outros fins, por mais de 60 (sessenta) dias, impede a sua avaliação no período.

Art. 8º A avaliação, a que se refere o artigo anterior, será feita pela chefia administrativa imediata do funcionário, em caráter sigiloso, adotada a hierarquia estabelecida através de ato de Presidência.

Parágrafo único. O funcionário deverá ser dado conhecimento de avaliação do seu trabalho, podendo o mesmo interpor recurso fundamento para o Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9° Para efeito de avaliação, será considerada a media ponderada dos valores dos quesitos constantes de Merecimento, com atribuição dos seguintes pesos:

QUESITOS	PESOS
Qualidade de Trabalho	3,0
Produtividade	2,0
Iniciativa	2,0
Dedicação e Colaboração	2,0

Parágrafo Único. A cada quesito serão atribuídas notas, de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 10 O conceito de merecimento, no trimestre, será definidos pelo numero

de pontos obtidos da media ponderada dos valores dos quesitos de avaliação, com a seguinte interpretação.

CLASSE DE PONTOS	CONCEITOS
De 0 a 5	Deficiente
De mais de 5 a 7	Regular
De mais 7 a 8	Bom
De mais de 8 9	Ótimo
De mais de 9 a 10	Excelente

§ 1º O conceito final consistirá na media aritmética dos intervalos pontos resultantes da media ponderada de cada Boletim.
§ 2º Se o funcionário for removido para outro setor, no intervalo do trimestre da avaliação, o seu Boletim será preenchido pelo chefe do setor onde o mesmo serviu por mais tempo.
§ 3º O funcionário posto à disposição do Tribunal ou por este colocado à disposição do órgão, terá seu boletim preenchimento pelo superior a quem estiver subordinado.

Art. 11 Somente serão promovidos por merecimento os funcionários que obterem conceito “Bom”, “Ótimo” ou “Excelente”.
Art. 12 Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer antes de ser declarado, no prazo final, o promoção a que teria direito.
Art.13 Somente por antiguidade poderá ser promovido:
a) Funcionário em exercício de mandato eletivo federa, estadual ou municipal;
b) A funcionária licenciada para acompanha o marido, na forma da lei;
c) O funcionário licenciado por motivo de saúde;
Art. 14 O Presidente do Tribunal baixará Portaria constituindo a Comissão Permanente de Promoção, composto de 3 (três) membros, previsto pelo artigo 152 da lei nº 2.148, de 21.12.77.
Art. 15 A Comissão de Promoção compete:
a) Receber e Coordenador os boletins de merecimento devidamente preenchidos e encaminhados pelos respectivos setores;
b) Processar e instruir os recursos interpostos;
c) Por intermédio do seu Presidente, submeter à decisão final do presidente do Tribunal as propostas devidamente elaboradas, com o respectivo relatório.
Art. 16 Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação em plenário.

Art. 17 Ficam revogadas as resoluções 95/79 e 100/80, e demais disposições em contrario.
Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 10 de dezembro de 1987.

Cons. JUAREZ ALVES COSTA
Presidente
Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA
Vice- Presidente
Cons. TERTULIANO AZEVEDO
Corregedor- Geral
Cons. HIDEGARDS AZEVEDO SANTOS
Cons. HERACLITO GUIMARAES ROLLENBERG.
Cons. ALBERO SILVEIRA LEITE
Fui Presente OCURADOR DA FAZENDA PÚBLICO

ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO D.O.E

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).